



156.028/82
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
2495	042

chue

LEI MUNICIPAL Nº 2.495

Altera disposições da Lei nº 1.896/84
relativas ao Imposto Sobre Serviços
de Qualquer Natureza.

A Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei Municipal nº 1.896 de 16 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O artigo 31 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 31 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo de serviço de qualquer natureza que não configure por si só fato gerador de imposto de competência exclusiva da União ou do Estado."

II - O § 1º do artigo 31 passa a vigorar com a seguinte redação:

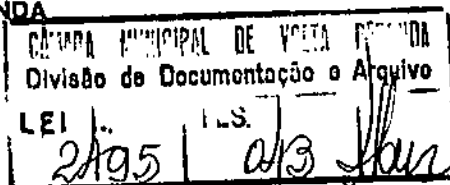
" § 1º - Considera-se prestação de serviço o desempenho de atividade de conteúdo econômico, para terceiro, a qualquer título e com fito de remuneração."

III - O § 2º do artigo 31 passa a vigorar com a seguinte redação:

" § 2º - São também consideradas prestação de serviços as hipóteses definidas em lei complementar à Constituição, ainda que não incluídas na definição do parágrafo anterior."

IV - O parágrafo 3º do artigo 31 passa a vigorar com a seguinte redação:

" § 3º - Além dos serviços constantes da lista anexa, serão tributados pelo ISS os serviços que vierem a ser definidos em lei complementar à Constituição."



V - VETADO.

VI - O parágrafo único do artigo 41 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Parágrafo Único - Quando o prestador de serviço, em presa ou autônomo, não fizer prova de sua inscrição fiscal no Município, o usuário dos serviços fica obrigado a reter 6% (seis por cento) do total pago pelo serviço prestado e a recolher esse valor à Fazenda Municipal, nos prazos fixados em Regulamento."

VII - A tabela a que se refere o artigo 44 passa a vigorar com a seguinte redação:

ITENS DA LISTA DE SERVIÇOS A QUE SE REFERE O § 3º DO
ARTIGO 31 DESTA LÓDIGO

I - EMPRESAS:	SOBRE A RECEITA BRUTA
a) 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37	4,0%
b) 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 95, 96 e 99	10,0%
c) demais itens	6,0%
II - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS (INDIVIDUAIS)	QUANT: DE "UFIVRES" (VETADO) POR MÊS.
a) titulares por estabelecimentos de ensino superior.	0,6 (seis décimos)
b) titulados por estabelecimentos de ensino de nível médio.	0,4 (quatro décimos)
c) não relacionados nas alíneas anteriores e que se enquadrem nos seguintes itens da Lista de Serviços: 21, 22, 23, 24,	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2.495

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	1-3.
2495	AA

3.

27, 41, 43, 44, 45, 46, 47,
48, 49, 50, 51, 52, 53, 61,
62, 63, 64, 65, 66, 74, 75,
76, 77, 84, 85, 86 e 100.

0,2 (dois décimos)

d - não relacionados na alíneas
anteriores e que se enqua
dram nos seguintes itens da
Lista de Serviços: 10, 11 ,
28, 29, 38, 39, 40, 42, 56,
57, 58, 59, 67, 68, 69, 70,
71, 72, 73 e 82

0,1 (hum décimo)

e - demais itens não enquadrados
nas alíneas anteriores

0,05 (meio décimo)

VIII - A alínea "a" do artigo 46 passa a vigorar com a
seguinte redação:

" a - ao valor das mercadorias fornecidas pelo presta
dor de serviço, desde que produzidas pelo presta
dor de serviços fora do local da prestação dos
serviços e que tenham sido tributadas pelo ICMS."

IX - O artigo 48 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 48 - Quando os serviços a que se referem
os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista
a que se refere o § 3º do artigo 31 desta Lei forem
prestados por sociedades uniprofissionais, cujos sócios
assumam pessoalmente os encargos pela prestação dos ser
viços, o ISS será devido em valor fixo de acordo com a
tabela do artigo 44 e calculado em relação a cada pro
fissional habilitado, sócio, empregado ou não, que pres
te serviço em nome da sociedade."

X - O § 1º do artigo 48 passa a vigorar com a seguinte
redação:

"§ 1º - É devido pelas sociedades uniprofissionais de
que trata este artigo, ISS mensal referente a
utilização dos serviços de empregados em quali
ficação profissional dos sócios, igual a 30%
(trinta por cento) da UFIVRE - VETADO, por empre
gado."



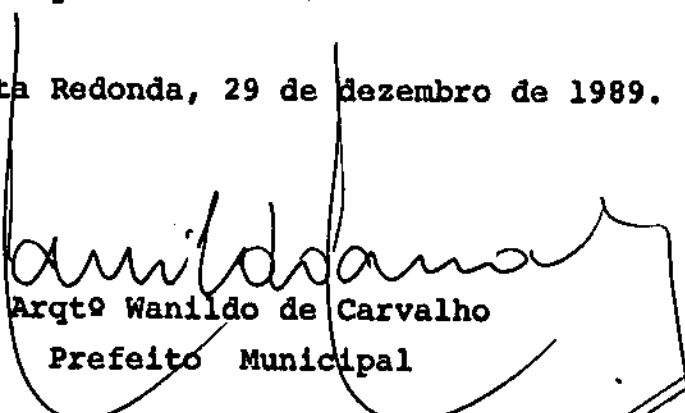
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 2.495

4.

Artigo 2º - A lista de serviços a que se refere o § 3º do artigo 31 da Lei nº 1.896/84, passa a vigorar com a redação da lista de serviços anexa a esta Lei.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial os incisos II e III e Parágrafo Único do artigo 35; inciso V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 36, da Lei Municipal nº 1.896 de 16 de julho de 1984.

Volta Redonda, 29 de dezembro de 1989.


Arqtº Waniildo de Carvalho
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
2495	045

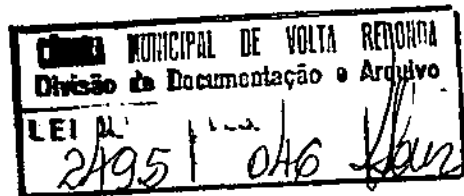
Ref. Mensagem nº 038/89

Prefeito Municipal
eac



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO À LEI MUNICIPAL Nº 2.495



LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radiologia, ultra-sonografia, radioterapia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação de congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, próticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 8 - Médicos veterinários.
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI	N.º	FLS.
	2495	044

ANEXO À LEI MUNICIPAL Nº 2.495

.2

- 1.1 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 1.2 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 1.3 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 1.4 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 1.5 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 1.6 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 1.7 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 1.8 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 1.9 - Limpeza de chaminés.
- 1.20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 1.21 - Assistência técnica.
- 2.2 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 2.3 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 2.4 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO À LEI MUNICIPAL Nº 2.495

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	100
2495	048 Jan

.3

- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos, técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 - Execução, por administração, empreitadas ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 33 - Demolição.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO À LEI MUNICIPAL Nº 2.495

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 2495/1991
049 Jan

.4

- 3.6 - Florestamento e reflorestamento.
- 3.7 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 3.8 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 3.9 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 4.0 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.
- 4.1 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 4.2 - Organização de festas e recepções: Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 4.3 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 4.4 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 4.5 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 4.6 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 4.7 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 4.8 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
2495	050

ANEXO À LEI MUNICIPAL Nº 2.495

.5

de franquia (FRANCHISE) e de faturação (FACTORING) ex
cetando-se os serviços prestados por instituições au
torizadas a funcionar pelo Banco Central.

- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de pro
gramas de turismo, passeios, excursões, guias de turis
mo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens mô
veis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e
48.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes da propriedade industrial.
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de segu
ros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de
contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos se
guráveis, prestados por quem não seja o próprio segu
ro ou companhia de seguro.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e
guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos '
feitos em instituições financeiras autorizadas a fun
cionar pelo Banco Central).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terres
tres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valo
res, dentro do território do município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO À LEI MUNICIPAL Nº 2.495

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº 2495	FLS. 051

.6

6.0 - Diversões públicas:

- a) Cinemas, "taxidancings" e congêneres;
 - b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) Exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) Jogos eletrônicos;
 - f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 6.1 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pulas ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 6.2 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados, exceto transmissões radiofônicas ou de televisão.
- 6.3 - Gravações e distribuição de filmes e vídeo tapes.
- 6.4 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 6.5 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 6.6 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 6.7 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 6.8 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO À LEI MUNICIPAL Nº 2.495

CÂMERA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
2495	052 Han

.7

- 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
- 71 - Recauchutagem, ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plantificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - Funerais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO À LEI MUNICIPAL Nº 2.495

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
2495	053

.8

- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material . fornecido' pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 - Tinturaria e lavanderia.
- 83 - Taxidermia.
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade , elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 88 - Advogados.
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 - Dentistas.
- 91 - Economistas.
- 92 - Psicólogos.
- 93 - Assistentes sociais.



RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI CAPEADO PELA MENSAGEM

Nº 038/89

Com o veto do inciso II do Projeto de Lei a que se refere a Mensagem nº 037/89, a base de cálculo do imposto passa a ser a UFIVRE - referencia.

Atenciosamente,



Arqtº Wanildo de Carvalho
Prefeito Municipal

